

Cobrança – Autos 34.088/2010.

Autores: Maria Lúcia Luppi Servantes e outros.

Réu: Banco HSBC Bank Brasil S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Maria Lúcia Luppi Servantes, Lauzico Estruzani, Olimpio José de Souza, Maria Aparecida Ramos, Osni Gargioni, Paulo Borges de Medeiros, Maria Selma Barbeiro, Lauzica Estruzani de Almeida e Telma Cristina Ceron, todos já qualificados nos autos, propuseram **ação de cobrança** em face de **Banco HSBC Bank Brasil S/A**, também já qualificado. Alegaram, em síntese, que mantiveram contratos bancários junto ao réu, em determinado período, oportunidade em que aplicaram seus recursos financeiros, discriminados na inicial, em cadernetas de poupanças. Alegaram, porém, que o réu não aplicou corretamente os índices do IPC, que previam 44,80% em maio de 1990 e 7,87% em junho de 1990, além dos juros remuneratórios correspondentes, ocasionando prejuízo em seu desfavor. Diante disso, requereram liminarmente a exibição de documentos, com a aplicação e pagamento das diferenças dos índices respectivos que equivalem a R\$ 58.635,94 (cinquenta e oito mil seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos), mediante a procedência do pedido, observada sucumbência.

A liminar foi deferida às fls. 82, determinando que o réu apresentasse com a contestação os extratos das contas poupança indicadas na inicial, sob pena de aplicação do disposto no art. 359, do CPC. Irresignado, o Banco manejou Recurso de Agravo na modalidade “Retido” (fls. 87/90).

Em contestação (fls. 98/130), o réu suscitou a necessidade de sobrestamento do feito; arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. Alegou prescrição pelo CDC e pelo CC/02, além de prescrição quinquenal para os juros remuneratórios. No mérito, sustentou a inexistência de direito adquirido,

asseverando que apenas cumpriu a legislação em vigor à época. Aduziu a limitação a NCZ\$ 50.000,00. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem ou com resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se aos autores os encargos legais.

Réplica às fls.147/172.

Chamadas a especificar provas (fls. 173), parte autora se manifestou pelo julgamento antecipado (fls. 174), vindo o réu apresentar extratos e impugnação quanto aos cálculos (fls. 183/217). Com a petição de fls. 180/181, renovou o pedido de suspensão do feito.

Às fls. 228, o Contador Judicial ratificou os cálculos apresentados com a inicial. Intimadas (fls.229), a parte autora renovou os protestos pelo julgamento antecipado (fls. 230), vindo o réu apresentar novas razões (fls. 235/250).

Nova manifestação pelo Contador do juízo (fls. 251), seguida de debates pelas partes (fls. 253/268, 271/272, 288/289, 291/323).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, ante à desnecessidade de outras provas.

2 – Preliminares

2.1 Não há inépcia da inicial. A parte autora apresentou, com a inicial, parte dos extratos das contas poupança sob análise, deduzindo, ainda, pleito exhibitório em relação aos documentos faltantes. Assim, não há se falar em ausência de documentos essenciais à propositura da lide. De outro lado, o pedido foi certo e determinado: “a aplicação e pagamento das diferenças do índice que deveria ser aplicado, acrescido de juros contratuais”. Acrescente-se, por derradeiro, que os extratos citados, demonstram o efetivo vínculo jurídico entre as partes.

2.2 Não há que se falar em sobrestamento do feito. Nos termos da Lei 11.672/2008, que trata dos procedimentos para julgamento de recursos repetitivos, o

juízo do Recurso Especial 1.062.648- RJ, representativo da controvérsia envolvendo os planos econômicos questionados na inicial, não tem o condão de operar a suspensão dos processos que tramitam em 1º grau de jurisdição, mas tão somente a suspensão, na origem, dos demais recursos especiais.

2.3 Ilegitimidade passiva

Não há de se cogitar em **ilegitimidade passiva**. Atualmente, está pacificado em nível jurisprudencial que o réu sucedeu juridicamente o Banco Bamerindus S/A, detendo legitimidade para responder às ações propostas pelos correntistas em geral, caso dos autos. Isto porque, o réu assumiu as operações bancárias do Banco Bamerindus S/A, respaldado nos termos do artigo 6º da Lei 9.447/97. No mais, o contrato bancário celebrado entre as partes tornou o réu responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, eis que, nesses casos, o agente captador de recursos aplicados em caderneta de poupança é parte passiva legítima para responder ação de cobrança ajuizada pelo poupador, relacionada com esse investimento. Nesse sentido: TJPR – ApCiv 0118723-5 – (1) – Guarapuava – 7ª C.Cív. – Rel. Des. Mendonça de Anunciação – DJPR 01.04.2002; e STJ – RESP 161511 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 08.03.2004 – p. 00257.

3 - Prescrição

3.1 – Prescrição - (CDC)

O instituto da decadência, conforme arts. 18 e 26, do CDC, tem como pressuposto o vício dos produtos e serviços que lhes tornem impróprios ou inadequados ao consumo ou que lhes diminuam o valor, o que não é o caso dos autos. Nesta demanda, o requerente pretende o recebimento das diferenças de correção monetária que supostamente não foram creditadas em época oportuna, pelo que não se ajusta ao caso. Rejeita-se.

3.2 – Prescrição - (CC/02)

De acordo com o réu, nos termos do artigo 206, do CC/02, a pretensão quantos aos juros remuneratórios deduzida já estaria prescrita.

Contudo, segundo art. 2.028, do mesmo Código Civil, “*serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*”.

Nas ações de cobrança de diferenças de valores decorrentes de cadernetas de poupança, caso dos autos, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária, **assim como os juros remuneratórios** constituíam-se nos próprios créditos e não em acessórios, sendo descabida a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil/16. No caso, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional era de 20 (vinte) anos.

Logo, como na hipótese já havia transcorrido mais da metade do prazo fixado na lei anterior, o prazo prescricional, então reduzido pela lei nova, continua a ser o da lei revogada: 20 (vinte) anos, cujo lapso ainda não transcorreu na íntegra.

4 – Mérito

4.1 Com efeito, a pretensão deduzida consiste em aplicar aos saldos da caderneta de poupança diferenças decorrentes da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária, então extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigira preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Sobre a matéria, já há entendimento corrente e pacífico na jurisprudência no sentido de que o índice aplicável sobre os saldos da caderneta de poupança é aquele vigente à época da sua abertura ou renovação, caracterizando a sua incidência em verdadeiro direito adquirido do poupador. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária na conta de liquidação de sentença. 2. É iterativa a

orientação jurisprudencial do STJ de que os percentuais do IPC a serem aplicados nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, nos percentuais de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%. 3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. 4. Recurso especial provido. (STJ – REsp 252172/PR – Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – DJ 07/11/2005 p. 169).

4.2 Ademais, quanto ao argumento do réu de que o **aniversário de algumas cadernetas de poupança** dos autores ocorriam na **segunda quinzena** o que, no seu dizer, elide a pretensão deduzida, não merece melhor sorte. Isto porque, para o Plano Collor, o importante é o valor depositado na caderneta de poupança. Considerando que a lei nova não pode retroagir e ter seus efeitos aplicáveis a ato jurídico perfeito, os saldos das cadernetas de poupança enquanto não transferidos para o Banco Central deveriam ser remunerados pelos índices do IPC (44,80% em abril de 1990 – crédito em maio; 7,87% em maio de 1990 – crédito em junho), nos termos da Lei 7.730/90 e não pela variação do BTN Fiscal como adotado pelas instituições financeiras, o que reforça a procedência dos pedidos.

4.3 No que alude aos **juros remuneratórios**, a matéria em pauta tem como pressuposto valor a receber, a título de correção monetária, sobre as quais devem incidir juros remuneratórios (também chamados de contratuais) de 0,5% ao mês, por tratar-se de um contrato bancário de poupança, pelo qual se obriga a instituição financeira a pagar ao poupador a correção monetária – que representa a mera atualização em face da desvalorização mensal da moeda – e os juros remuneratórios, que são previstos contratualmente e que, como o próprio nome indica, remuneram as contas-poupança, em contraprestação ao depósito de

dinheiro realizado e mantido naquela conta pelo período mínimo de um mês. Logo, pertinente e procedente o pedido formulado na inicial, neste sentido.

4.4 A tese do réu de que não **houve lesão a direito adquirido** e mesmo ao patrimônio dos autores não se sustenta frente às considerações aduzidas. Diante disso, tem-se que assiste razão aos autores nos pedidos deduzidos.

4.5 Quanto aos cálculos, propriamente, verifica-se que o Banco comprovou, mediante a apresentação de extratos de movimentação, que as contas poupança sob n° 57.406486-9, 52.404769-3, 57.406508 e 57.405184-8 receberam saques em data anterior ao fechamento do período aquisitivo do direito de correção da moeda (30 dias), pelo que é improcedente o pleito relativamente aos autores titulares de respectivas cadernetas.

Além disso, quanto à conta poupança sob n° 57.405743-9, e nos termos da fundamentação exarada no item 4.2, verifica-se que o saldo base a ser utilizado para correção deve se limitar aos NCZ\$ 50.000,00.

No mais, também merece correção o saldo base utilizado pelos autores, relativamente à caderneta sob n° 57.406486-9, passando-se a considerar como válido o montante de CR\$ 37.760,34, já que, neste ponto, convergiram as vontades das partes.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, declarando o direito dos autores à correção pelos índices de 44,80% e 7,87%, relativos aos IPCs de maio e junho de 1990, a incidir sobre os valores depositados, acrescidos dos juros remuneratórios (0,5% ao mês), a título de caderneta de poupança, condenando, em consequência, o réu ao pagamento das diferenças correspondentes, acrescidas, ainda, dos juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º),

contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, observado o INPC, a partir do ajuizamento ação.

A apuração de valores operar-se-á, nos termos do art. 475-B, do CPC, observado o item 4.5 da fundamentação.

Pela sucumbência recíproca, cada parte pagará 50% das custas e despesas processuais, suportando os honorários de seus respectivos advogados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 05 de outubro de 2011.

Matheus Orlandi Mendes

Juiz de Direito